Apresentação: 09/12/2025 21:17:01.457 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 125/2019
PRL n.1

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2019

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para estabelecer a identificação numérica dos candidatos às Câmaras de Vereadores.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Renata Abreu, que modifica o inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997(Lei das Eleições), determinando que os candidatos à Câmara de Vereadores concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita.

Na justificação, a autora assevera que a presente proposição se trataria da reapresentação do PL nº 6.208/2016, de autoria do então Deputado Francisco Chapadinha, arquivado ao fim da 55ª Legislatura, o qual se manteria politicamente conveniente e oportuno, tendo em vista que, além de definir em lei a composição do número dos pretendentes ao cargo de vereador, tem por escopo reduzir o número de dígitos atualmente fixados pelo TSE, de sorte a facilitar ao eleitor a identificação do seu candidato no âmbito municipal.

Esclarece, ainda, o seguinte:

*"As eleições parlamentares proporcionais em níveis Federal, Estadual e municipal, de acordo com o ordenamento vigente não são realizadas nos mesmos pleitos, ou seja, não coincidem, razão pela qual não causaria*

*CD254166504000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254166504000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/12/2025 21:17:01.457 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 125/2019
PRL n.1

*nenhuma confusão com a alteração pretendida uma vez que não existiria coincidência numérica entre deputados federais e vereadores.*
*Outro ponto a ser considerado é que partidos e coligações possuem número de candidatos limitados de acordo com a legislação eleitoral que, segundo a Lei n.º 9.504/97, o limite de candidatos por partido em 150% sobre o número de lugares a preencher e para coligações poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher, ou seja, mesmo no Município de São Paulo, o número de candidatos por partido e até mesmo por coligação jamais superaria o dobro de cadeiras a serem disputadas."*

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, e, também, para opinar sobre o seu mérito.

Após a análise pela Comissão, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se manifestar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 125, de 2019, bem como, nos termos das alíneas *"a"* e *"d"* do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

*CD254166504000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254166504000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/12/2025 21:17:01.457 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 125/2019
PRL n.1

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor na parte em que não há a exigência de edição de lei complementar de que trata o art. 121 da Constituição Federal.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, **não havendo vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, **o projeto apresenta boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao **mérito**, entendo que a proposição é oportuna e merece ser acolhida, de vez que intenta resgatar uma prerrogativa própria do Poder Legislativo, qual seja, a de normatizar matéria eleitoral.

De fato, a atual redação do inciso IV, do art. 15 da Lei 9.504, de 1997, preceitua que o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais. Assim é que, em atendimento ao comando legal, a Resolução do TSE nº 23.609, de 2019, determina, em seu art. 14, I e IV, que os candidatos a prefeito terão o número identificador do seu partido e os candidatos a vereador, o número de seu partido acrescido de três algarismos à direita.

Parece-me que a redução de três para dois algarismos efetivamente promoverá uma melhor identificação do candidato a vereador, conforme alega a autora da proposição. Contudo, como a alteração projetada só se refere aos candidatos a vereador, a candidatura à prefeitura ficou sem disciplina normativa, razão pela qual apresento a emenda substitutiva em anexo.

*CD254166504000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254166504000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 09/12/2025 21:17:01.457 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 125/2019
PRL n.1

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 125, de 2019**, e no **mérito**, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

*CD254166504000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254166504000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 09/12/2025 21:17:01.457 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 125/2019
PRL n.1

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para disciplinar sobre a identificação numérica dos candidatos às eleições municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15 .....*

*.....*

*IV - os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;*

*V - os candidatos às Câmaras de Vereadores concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita.*

*....."*(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

*CD254166504000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254166504000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal